



Apelação Cível nº 0200331-68.2015.8.19.0001

Apelante 1: Genomma Laboratoires do Brasil Ltda.

Apelante 2: Genomma Lab Internacional S.A.B de CV

Apelado: Nutracom Indústria e Comércio Ltda. EPP

(Classificação: 01)

Apelação cível. Propriedade industrial. Ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos. Pretensão autoral de impedir a imitação da marca e do conjunto-imagem (trade dress) do produto dermatológico CICATRICURE, comercializado pelas autoras/apelantes, substituindo o nome e a embalagem do produto CICATRIMED, além de condenação da ré ao pagamento de indenização pela imitação da marca, do trade dress e pela prática de concorrência desleal, apurando-se o prejuízo em liquidação de sentença, conforme critérios dos arts. 208 e 210 da Lei de Propriedade Industrial.

1. Sentença de improcedência fundada nas conclusões do laudo pericial, que não identificou violação de trade dress nas embalagens, mesmo reconhecendo a semelhança das marcas. Reforma que se impõe.

2. Empresas atuantes no mesmo ramo de atividade. Conduta parasitária da empresa ré ao utilizar, em suas embalagens, as mesmas cores e padrões gráficos dos produtos das autoras, que muitas vezes ficam dispostos



lado a lado nas gôndolas das farmácias, como comprovado nos autos.

3. Exagerada semelhança que gera risco de confusão no público consumidor e desvio de clientela.

4. Violação de trade dress que impõe a condenação da ré a se abster de colocar no mercado de consumo embalagens do CICATRIMED que guarde semelhança parasitária com as embalagens do CICATRICURE, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

5. Manutenção da denominação da marca CICATRIMED, devidamente registrada no INPI. Radical “CICATRI” que também é utilizado por outras marcas, por ser termo de uso comum no mercado de produtos cicatrizantes.

6. Lucros cessantes devidos. Indenização que deverá ser arbitrada em liquidação de sentença, na forma dos arts. 208 e 210 da Lei de Propriedade Industrial, observado o período de tempo em que a prática perdurou.

7. Provimento parcial do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0200331-68.2015.8.19.0001.

Acordamos Desembargadores desta Quarta Câmara de Direito Público (extinta Sétima Câmara Cível), por unanimidade de



votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Na forma regimental, adoto o relatório da sentença de fls. 777/780, que julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

“GENOMMA LABORATOIRES DO BRASIL LTDA. e GENOMMA LAB INTERNACIONAL S.A.B DE C.V ajuizaram a presente ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS em face de NUTRACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP, alegando as autoras, em resumo, que são detentoras, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, de processos referentes à marca CICATRICURE. Afirmam que a 1ª autora tomou conhecimento da existência, em seu segmento de atuação comercial, de produto identificado pelo sinal CICATRIMED, produzido e comercializado pela ré. Aduzem que a 1ª autora apurou ser a ré titular do pedido de registro para a marca nominativa CICATRIMED, processado sob o nº - 906.554.497, depositado em 26 de julho de 2013, na classe 03 internacional, para assinalar "cosméticos". Asseveram que com muita clareza se constata uma flagrante procura pela ré de adoção de um nome - CICATRIMED - que traz a imediata lembrança do seu produto - CICATRICURE - somada a flagrante imitação do conjunto imagem de sua embalagem (trade dress). Requereram, ao final, a procedência do pedido, além das cominações de estilo. A inicial veio instruída com os documentos de index 55/132. Foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (index 146/148).



Citada regularmente, a parte ré ofereceu contestação (index 247/278), alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa da 1ª autora, e, no mérito, que as embalagens dos produtos em cotejo são completamente distintas, a começar pelo tom da cor rosa utilizada por ambas, restando evidente que a cor rosa do produto CICATRIMED é muito mais viva do que a cor utilizada pelas autoras; que a embalagem rosa do produto CICATRICURE traz alguns dizeres na cor azul, enquanto que a embalagem rosa do produto CICATRIMED contém a cor amarela, inclusive aplicada no sufixo "MED", tornando-o muito distinto e destacado; que o mesmo ocorre com as embalagens na cor roxa, totalmente diferentes, que, apesar de conterem as cores roxa, azul e branca, a disposição das cores é totalmente diferenciada, com a cor azul em destaque na marca CICATRIMED, da ré, enquanto que a embalagem do produto CICATRICURE traz apenas os benefícios do produto na cor azul do porta embalagem; que o grafismo e a disposição das cores e figura são distintos na embalagem da ré; que é de se destacar que as autoras não podem alegar exclusividade sobre cores, tanto é verdade que a Lei da Propriedade Industrial proíbe o registro de cores como marca; que como se não bastasse, uma infinidade de produtos e cremes voltados ao mercado feminino contam com embalagens na cor rosa, justamente por se tratar de uma cor culturalmente ligada ao universo das mulheres, assim como a cor roxa e a violeta; que o produto MEDERMA é concorrente direto das autoras e, como se vê a seguir, também utiliza as cores roxa e rosa; que no que diz respeito ao radical "CICATRI", as autoras não têm exclusividade sobre o referido termo, que é de uso comum, vulgar, descriptivo, pois intimamente relacionado com o produto que tem a função de cicatrizante; que o radical CICATRI, prefixo dos nomes de ambos os produtos, está



diretamente relacionado a cremes com propriedades cicatrizantes; que quanto ao radical CICATRI, vale mencionar que uma perfunctória pesquisa no banco de dados do INPI acusa a existência das seguintes marcas, em sua maioria na classe 5: "CICATRIX" (nº 817613005), "CICATRIL" (nº818898348), "CICATRIGENIC" (nº825072182), "CICATRIZO" (826799531), "CICATRI SAN" (827857012), "CICATRIDERM" (830756493), "CICATRILEX" (830930817) "CICATRIZA ENFERMAGEM ESPECIALIZADA EM CURATIVOS" (831260106) e "CICATRICLIN" (840200919); que o INPI tem deferido a diversos titulares marcas de produtos contendo o radical CICATRI, especificamente nessa classe 5; que os nomes de medicamentos e cosméticos são criados, em sua maioria, com a utilização de radicais, prefixos e sufixos relacionados com o produto ou a função do produto a distinguir; que ao contrário do que argumentam as autoras, o pedido de registro para a marca CICATRIMED não fere os direitos advindos do registro da marca CICATRICURE, pois esta última é composta por prefixo de fonética comum e descritivo, contendo sufixos completamente distintos: "MED" e "CURE"; que as autoras não podem pretender impor a exclusividade do uso do prefixo CICATRI; e que não há danos a serem indenizados.

A parte autora falou sobre a contestação (index 302/315).

Saneador deferindo a produção de prova pericial (index 436/437).

Após diversas delongas procedimentais, veio aos autos o laudo pericial (index 633/665), manifestando-se as partes sobre ele (index 671/677 e 688/692)".

Segue o dispositivo:



***“Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Condeno as autoras, solidariamente, ao pagamento das custas
processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10%
do valor atualizado da causa”.***

A parte autora, em suas razões recusais, sustenta que: (i) a marca da Ré CICATRIMED, imita indevidamente o todo conjuntural da marca CICATRICURE; (ii) restou comprovada a venda de ambos os produtos lado a lado nas gôndolas dos estabelecimentos; (iii) a Ré conjuga uma embalagem que, sem dúvidas, imita aquela utilizada pelas Autoras; (iv) em momento algum pretendeu discutir exclusivamente o termo “CICATRI”, mas tão somente os elementos gráficos que coincidem com o todo de ambas as marcas; (v) a Ré faz a mesma divisão de identificação da versão dos seus produtos, estipulando-os em cores a versão rosa para identificar o creme e a roxa para a versão em gel; (vi) a Ré imitou o conjunto-imagem do produto CICATRICURE, se valendo da confusão e erro perante os consumidores para assegurar tal prática, restando caracterizada a concorrência desleal. Requer a procedência do pedido.

Contrarrazões às fls. 881/898. Manifestação do Ministério Público, às fls. 917, pela ausência de interesse.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

Recebo o recurso nos seus regulares efeitos, uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.





Aplica-se ao presente caso a Lei nº 9.279/96, que regula os direitos e obrigações referentes à propriedade industrial.

Marca e trade dress são inconfundíveis. Enquanto a marca é um sinal distintivo visualmente perceptível (LPI, art. 122), o trade dress pode ser definido como o conjunto-imagem resultante da soma de elementos visuais e sensitivos que traduzem uma forma peculiar e suficientemente distintiva, vinculando-se à sua identidade visual, de apresentação do bem no mercado consumidor.¹

A pretensão deduzida na petição inicial visa impedir a imitação da marca e do conjunto-imagem (trade dress) do produto dermatológico CICATRICURE, comercializado pelas autoras/apelantes, substituindo o nome e a embalagem do produto CICATRIMED, além de condenação da ré ao pagamento de indenização pela imitação da marca, do trade dress e pela prática de concorrência desleal, apurando-se o prejuízo em liquidação de sentença, conforme critérios dos arts. 208 e 210 da Lei de Propriedade Industrial.

Por ocasião do julgamento, em setembro de 2015, do agravo de instrumento nº0030796-47.2015.8.19.0000, de minha relatoria, deu-se parcial provimento ao recurso, reconhecendo-se a forte semelhança

¹ “Este conjunto-imagem diz respeito ao caráter externo e estético do produto ou do serviço. Quando os elementos essenciais e distintivos de um produto, do avanamento de um estabelecimento ou serviço são reproduzidos ocorre a violação de seu ‘conjunto-imagem’. Por trade dress podemos entender o conjunto de cores, a forma estética, os elementos que compõem a aparência externa, como o formato ou apresentação de um produto, estabelecimento ou serviço, suscetível de criar a imagem-de-marca de um produto em seu aspecto sensível”. (BARBOSA, Denis Borges. Do trade dress e suas relações com a significações secundária. Disponível em: <[https://www.yumpu.com/pt/document/read/12503132/do-trade-dress-e-suas-relacoes-com-a-significacao-secundaria->](https://www.yumpu.com/pt/document/read/12503132/do-trade-dress-e-suas-relacoes-com-a-significacao-secundaria-). Acesso em 13/12/23).





do conjunto-imagem das embalagens da ré quando confrontadas com as embalagens das autoras. Transcrevo os seguintes trechos do acórdão:

A simples análise das embalagens impõe concluir que a semelhança ultrapassa os limites do razoável, havendo clara intenção de seguir as características do produto das Agravantes, seja no que se refere ao uso das mesmas cores, formato da letra, tamanho da embalagem e padrões gráficos.

Assim, o produto das Agravadas padece de traços distintivos relevantes em relação ao produto das Agravantes, tornando imperiosa a paralisação da comercialização, sob pena de se perpetuar uma censurável situação de confusão nos consumidores e desvio de clientela. Em suma: está evidenciada uma exagerada semelhança no conjunto-imagem entre os produtos comercializados pelas partes, o que não pode ser atribuído ao acaso.

Na ocasião, o processo foi instruído com as seguintes imagens das embalagens dos produtos comercializados pelas partes:



Além de estarem posicionados lado a lado na gôndola - reforçando a possibilidade de confusão no consumidor - verificou-se uma exagerada semelhança no conjunto-imagem, seja pela utilização de um mesmo padrão gráfico nas letras do nome do produto, seja pela utilização da cor roxa para o gel hidratante e a mesma cor vermelha para o creme, indicando forte possibilidade de concorrência parasitária.

Mesmo porque, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o trade dress “**materializa-se pela associação de variados elementos que, conjugados, traduzem uma forma muito peculiar e suficientemente distintiva de inserção do bem no mercado consumidor, vinculando-se à identidade visual dos produtos ou serviços**”(Aglnt no REsp n. 1.997.936/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022).

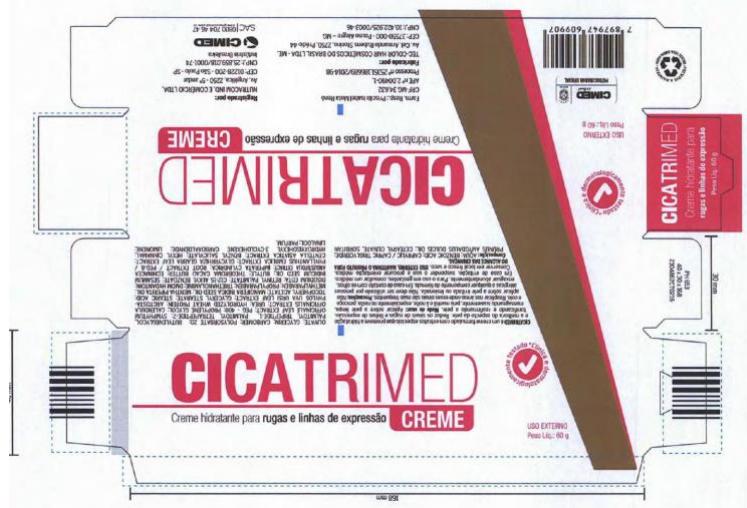
E, no julgamento do RESP 1.336.164/SP, a Corte Superior entendeu que “**a análise da potencial confusão do público alvo (sob a perspectiva do homem médio) não pode ficar adstrita aos**



elementos nominativos confrontados[...], revelando-se de fundamental importância o exame da natureza dos produtos e o meio em que o seu consumo é habitual, bem como o trade dress (conjunto-imagem) adjunto à marca, ou seja, a reunião dos elementos capazes de identificá-los e diferenciá-los dos demais, tais como: embalagem, rótulo, impressão visual, cores, formato, configuração do produto, disposição, estilização e tamanho das letras, desenhos, entre outros" (REsp 1.336.164/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 19/12/2019).

Após o julgamento do referido agravo de instrumento, a ré peticionou nos autos (id. 430, fls. 410/415) informando que, em atendimento à liminar concedida pela 7ª Câmara Cível, "cessou a comercialização e distribuição dos produtos CICATRIMED nas formas indicadas nestes autos", passando a utilizar "novos padrões do conjunto imagem dos produtos CICATRIMED, conforme abaixo:





Não está claro nos autos se a embalagem acima veio a ser comercializada, não tendo sequer sido considerada na perícia.

Posteriormente, após regular tramitação, sobreveio o laudo pericial de fls.607/639 concluindo pela inexistência de violação de trade dress, com os seguintes fundamentos:



Nesta perícia pode-se concluir que:

- 1- Ambas marcas registradas CICATRICURE e CICATRIMED apresentam o mesmo radical prefixo (CICATRI); como também são encontrados (mesmos radicais) em diversas outras marcas do mercado de produtos farmacêuticos e outros por se tratarem de prefixos descriptivos, relacionados com a aplicação ou composição dos produtos a distinguir.
- 2- e vale ressaltar que o próprio INPI que é o instituto responsável pelo gerenciamento das marcas e patentes em nosso território, concedeu inúmeras marcas em diversos campos da indústria e comércio, que fazem uso deste recurso para identificação de setores e/ou componentes de seus produtos ou serviços e mantém um convívio pacífico.
- 3- assim pode-se concluir, as embalagens da Requerida dão amplo destaque à marca, bem como utilizam proporções distintas de cores comuns do mercado, não sendo capaz de causar confusão para o público consumidor deste tipo de produto.
- 4- conforme explicitado, as cores rosa, roxo e branco são frequentemente utilizados em produtos destinados ao público feminino; as embalagens da lide utilizam as cores padrões deste mercado, porém em tonalidades substancialmente distintas.



- 5 - Além destas marcas apresentarem elementos e detalhes configurativos em seu conjunto que as diferenciam entre si, como arcos, cores distintivas etc.
- 6 - vale ressaltar também, que este perito em pesquisa destes produtos no mercado farmacêutico pode constatar que estes produtos não eram expostos de forma a serem facilmente confundidos devido a sua própria disposição de exposição, alguns separados até por armários trancados e disponibilizados apenas por um funcionário do estabelecimento e outros dispostos em prateleiras distintas etc.
- 7 - Em função do material apresentado para esta perícia, este perito não consegue conceber em violação de *trade dress* das embalagens dos produtos das Requerentes, tendo em vista que não existe este tipo de ocorrência na situação apresentada, não foi identificado nenhum recurso especial que caracterizasse o *trade dress*, como por exemplo uma disposição construtiva ou específica para distribuir ou apresentar seus produtos com características particulares e próprias a estes produtos e fabricantes; é citada apenas a utilização de cores comuns do mercado por ambos os produtos o que não apresenta distintividade suficiente para caracterizar *trade dress* nas embalagens das Requerentes, frente às embalagens destes produtos destinados ao mercado feminino. Tratam-se de embalagens comuns sem características construtivas próprias, que utilizam cores padrão do mercado.

Apesar das semelhanças constatadas nas marcas em questão, estas se distinguem em detalhes no seu conjunto e não foram apresentados elementos suficientemente caracterizantes para conceber um *trade dress* conforme constatado nesta Perícia.

Portanto, de acordo com a legislação em vigor, não vejo motivos plausíveis para esta lide.

Amparada nas conclusões do laudo pericial, a sentença julgou a ação improcedente.

Contudo, bem analisando os autos, chego à conclusão diversa, no sentido do parcial provimento do recurso.



Primeiramente, vejamos as imagens das embalagens, como se extrai do laudo pericial do id. 633:





V - Análise Comparativa das Embalagens



A partir dessas imagens, penso que, ainda que não tenha havido cópia exata da embalagem da autora, não se pode creditar à coincidência a identidade de elementos visuais utilizados pela ré em suas embalagens. Em minha avaliação, houve inegável aproveitamento da padronagem adotada nas embalagens da autora.

Estou convencido de que a ré, intencionalmente, buscou aproveitar-se do sucesso comercial da autora ao conceber a embalagem do seu produto. Nas duas embalagens o radical CICATRI é usado na cor branca, e com formato de letra extremamente semelhante. No creme, ambas usam a cor vermelha. No gel, a cor roxa.

As próprias imagens revelam que os produtos não são expostos para venda em locais reservados e/ou em armários trancados,



o que invalida o item 6 da conclusão do laudo (“*vale ressaltar também, que este perito em pesquisa destes produtos no mercado farmacêutico pode constatar que estes produtos não eram expostos de forma a serem facilmente confundidos devido a sua própria disposição de exposição, alguns separados até por armários trancados e disponibilizados apenas por um funcionário do estabelecimento e outros dispostos em prateleiras distintas etc.*”).

Tampouco convence a conclusão pericial, item 3, de que os produtos utilizam proporções distintas de cores comuns do mercado, e que as cores rosa, roxo e branco são frequentemente utilizadas para o público feminino. É que o perito não explicou por que o CICATRIMED utiliza a mesma tonalidade de cor do CICATRICURE para o creme (vermelho) e para o gel (roxo).

Ainda que algumas cores sejam mais bem aceitas para determinados produtos, não há argumento que justifique tamanho coincidência de elementos visuais, a despeito das conclusões do perito.

Mesmo que não haja exclusividade sobre o uso da cor, é certo que esta exerce um papel fundamental quando associada a outros elementos visuais. Não se trata da mera utilização de cores semelhantes, mas de aproveitamento parasitário do aspecto visual do produto do concorrente; da identidade do produto como um todo.

A possibilidade de confusão no consumidor, ou associação indevida, deve ser feita a partir das semelhanças do conjunto imagem, a





noção de todo, e não pelas diferenças. Havendo razoável possibilidade de confusão, a partir da percepção do consumidor médio, protege-se o direito do titular da marca prejudicada.

Considero indispensável, nessa temática, levar em consideração o grau de semelhança das embalagens, e não pequenas diferenças, como também o grau de distintividade, as espécies de produto, público alvo, preço, dentre outros fatores.

As autoras são detentoras, junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, desde o ano de 2008, de vários processos relacionados à marca CICATRICURE (fls. 619, index. 000633).

Foi informado pelo perito do Juízo, às fls. 620, o ano de registro dos produtos CICATRICURE e CICATRIMED:

5. Queira o I. Expert informar o ano de registro dos produtos CICATRICURE® e CICATRIMED perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA bem como qual Parte detém a prioridade no registro do produto.

resposta: O registro do produto CICATRICURE, das Autoras, processo nº 2.5262.0002.001-1, foi publicado no D.O.U de 18 de abril de 2011, por meio da Resolução-RE nº 1.597, de 15 de abril de 2011 (Creme) e o processo nº 2.5262.0022.001-0, foi publicado no D.O.U de 23 de julho de 2012, por meio da Resolução- RE nº 3.067, de 18 de julho de 2012 (Gel) – Gerência Geral de Cosméticos da ANVISA .

O registro do produto CICATRIMED, da Ré, processo nº 2.0490.0098.001-7, foi publicado no D.O.U de 2 de junho de 2014, por meio da Resolução- RE nº 2.307, de 28 de maio de 2014 (Creme) e o processo nº 2.0490.0097.0001-1 foi publicado no D.O.U de 14 de abril de 2014, por meio da Resolução- RE nº 1.358, de 11 de abril de 2014 (Gel) – Gerência Geral de Cosméticos da ANVISA.



As partes são empresas concorrentes, que atuam no mesmo ramo de negócio e seus produtos são direcionados para o mesmo público-alvo, sendo evidente a possibilidade de desvio de clientela ante a semelhança das embalagens dos produtos.

É cediço que as atividades econômicas se desenvolvem de modo próprio, norteados pelos princípios da livre empresa, da livre concorrência e do livre mercado. O Estado-Juiz somente deve interferir em hipóteses absolutamente excepcionais, quando verificadas práticas abusivas ou alguma outra deformação mercadológica que atente contra a ordem estabelecida, o que ao entender deste Relator, restou evidenciado na hipótese.

Com efeito, a conduta praticada pela parte ré/apelada se insere no tipo previsto no artigo 209 da Lei nº 9.279/96 e enseja o acolhimento da pretensão indenizatória².

Por derradeiro, importante ressaltar que o simples fato de a ré ter efetuado o registro da marca no órgão competente não tem o condão de tornar legítima sua conduta, considerando a diferença

² Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em resarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

§ 1º Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.

§ 2º Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada.





existente entre a violação de patente ou de marca com a ofensa ao trade dress.

A confusão e associada indevida decorrem, como antes apontado, do conjunto de semelhanças, a começar pelo nome dos produtos (CICATRICURE E CICATRIMED), cores usadas nas embalagens, o posicionamento próximo nas gôndolas de venda (em que os produtos são organizados por ordem alfabética), preços aproximados e mesmo público-alvo.

Oportuno ressaltar, como se extrai das razões de apelação (fls. 859), que as autoras não pretendem “*discutir a exclusividade do termo CICATRI, ou mesmo reputar a imitação da marca baseada nos elementos gráficos da marca da apelada, isoladamente*”. Enfatizam que “*o óbice encontrado na marca CICATRIMED está na identidade visual que reveste o produto como um todo*”. É inegável que a ré tem direito de utilizar o nome CICATRIMED em seus produtos, vedando-se apenas o uso de padronagem parasitária nas suas embalagens.

Destaco, em conclusão, que o perito assinalou em fls. 623 que “*os produtos CICATRICURE modificaram o layout de suas embalagens no mercado*”. Em resposta ao quesito 19, o perito afirma que “*a repentina mudança do layout das embalagens das requerentes assegura que não há mais o que se questionar quanto à perda de valores capacidade distintiva da marca em questão*”. **Esse fato que deve ser levado em consideração, na liquidação de sentença, para efeito de apuração do momento em que as embalagens tenham se tornado efetivamente diferentes umas das outras, sem parasitismo.**





Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso, confirmando a tutela antecipada concedida no agravo de instrumento nº 0030796-47.2015.8.19.0000, de modo a julgar a ação **parcialmente procedente por violação de trade dress**, condenando-se a ré a se abster de colocar no mercado de consumo embalagens do CICATRIMED que guarde semelhança parasitária com as embalagens do CICATRICURE, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Fica a ré condenada a indenizar as autoras por lucros cessantes em sede de liquidação de sentença, na forma dos arts. 208 e 210 da Lei de Propriedade Industrial, observado o período de tempo em que a prática perdurou.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 20% sobre o valor da causa, considerando o tempo de duração do feito e sua complexidade.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator